



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota explicativa:

Para além de alterações que visam ajustar a taxa média de um dos escalões e atualizar o 1.º escalão do artigo 68.º, a presente proposta procede ao aumento da dedução à coleta por dependente para € 600,00 em consonância com a extinção do quociente familiar.

“Artigo 114.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 55.º, **68.º**, 68.º-A, 69.º, 76.º, 77.º, **78.º**, **78.º-A**, 78.º-C, 78.º-D, **78.º-E**, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 035	14,50	14,500

De mais de 7 035 até 20 100	28,50	23,600
De mais de 20 100 até 40 200	37	30,300
De mais de 40 200 até 80 000	45	37,613
Superior a 80 000	48	-

2 - [...]

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]

5 - [...].

6 - [...]

7 - A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h) e k) do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável inferior a (euro) 7 035, sem limite;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior a (euro) 7 035 e inferior a (euro) 80 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 1.000 + [(\text{€}2.500 - \text{€}1.000) \times \left[\frac{\text{€} 80.000 - \text{Rendimento Coletável}}{\text{€} 80.000 - \text{€} 7.035} \right]]$$

- c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior a (euro) 80 000, o montante de (euro) 1 000.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 78.º-A

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível¹:

a) **Por cada dependente o montante fixo de € 600,00;**

b) [...].

2 - [...]

[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, que, no caso de tributação conjunta, serão os resultantes da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que - tenham um rendimento coletável inferior a (euro) 7 035, um montante de (euro) 800;

b) Para contribuintes que - tenham um rendimento coletável superior a (euro) 7 035 e inferior a (euro) 30.000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€502 + [(€800 - €502) \times \left[\frac{€30.000 - \text{Rendimento Coletável}}{€30.000 - €7.035} \right]]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, que, no caso de tributação conjunta, serão os resultantes da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

¹ Redação do n.º1 de acordo com proposta de alteração à PLOE entretanto enviada.

- a) Para contribuintes que - tenham um rendimento coletável inferior a (euro) 7 035, um montante de (euro) 450;
- b) Para contribuintes que - tenham um rendimento coletável superior a (euro) 7 035 e inferior a (euro) 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€296 + [(€450 - €296) \times \left[\frac{€30.000 - \text{Rendimento Coletável}}{€30.000 - €7.035} \right]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,